



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM 03/98, DE 23.01.98

COMUNICADÔNCIA

RECEBIDA EM

03/02/98

às 13:55 horas

Eduardo

Exm.^o Sr.

VEREADOR GERALDO BICALHO CALÇADO
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
NESTA

A C.L.I.R. com cópia aos
Vereadores Antoni Carlos Taub e
Edvaldo Barão.

Ubá - MG 03/02/98

Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Com a expressão de nossos cumprimentos, encaminhamos a V.Ex.^a, para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que "autoriza o Poder Executivo a associar o Município de Ubá ao Consórcio Intermunicipal da Zona da Mata, Campos das Vertentes e Sul de Minas, e dá outras providências".

O referido Consórcio, com sede em Juiz de Fora, foi constituído com o objetivo de representar o conjunto dos Municípios que o integram ou venham a integrar, em matérias de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais, promovendo ações conjuntas que visem:

- o redimensionamento do poder público municipal para garantir a fixação e execução de políticas públicas que possam atender às demandas das comunidades;
- a delegação, a descentralização e a desconcentração dos serviços públicos, como estratégia de melhoria dos serviços;
- as parcerias com setores públicos e privados, para soluções da prestação de serviços;
- a melhoria da qualidade e produtividade dos serviços públicos municipais, a partir do aprimoramento dos recursos humanos;
- a universalização e democratização das informações e decisões públicas, estimulando a população no próprio processo decisório e no controle da ação governamental;
- a incorporação de novas tecnologias de trabalho e processo; e
- a dignificação do agente público.



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Além dessas, tem o Consórcio outras finalidades voltadas ao aprimoramento do serviço público e ao desenvolvimento da comunidade regional, claramente especificadas em seus Estatutos, que estamos anexando, por fotocópia.

Importante salientar a importância da união das forças políticas regionais, visando a uma atenção cada vez maior por parte dos governos estadual e federal para com nossa região. São muitos os interesses comuns aos Municípios da Zona da Mata, Campos as Vertentes e Sul de Minas. Se unidos esses Municípios terão mais forças, não há porque seguirem lutando isoladamente por benefícios para seus cidadãos.

A contribuição anual de cada consorciado está fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), devendo ser paga em doze parcelas mensais de apenas R\$250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

Por entendermos que os objetivos do referido Consórcio estão em harmonia com os interesses de nossa Administração, decidimos solicitar a aquiescência do Legislativo quanto a adesão do Município de Ubá àquela associação.

Eis, pois, a matéria que submetemos à consideração dos Senhores Vereadores, invocando, para sua tramitação, a urgência de que trata o art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Atenciosamente,


Narciso Paulo Michelli
PREFEITO DE UBÁ

Ubá, MG, 23 de janeiro de 1998.



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 03/98, DE 23.01.98
(Ref.: Mensagem 03/98, de 23.01.98)

Autoriza o Poder Executivo a associar o Município de Ubá ao Consórcio Intermunicipal da Zona da Mata, Campos das Vertentes e Sul de Minas, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a associar o Município de Ubá ao Consórcio Intermunicipal da Zona da Mata, Campos das Vertentes e Sul de Minas, sociedade civil sem fins lucrativos, com a finalidade de:

I - planejar, adotar e executar, sempre que cabíveis em cooperação técnica e financeira com os convênios da União, do Estado e de Instituições Internacionais, projetos, obras e outras ações destinadas a promover o desenvolvimento econômico e social e da qualidade de vida da população;

II - promover ações conjuntas visando:

- a) ao redimensionamento do poder público municipal para garantir a fixação e execução de políticas públicas que possam atender as demandas das comunidades;
- b) a delegação, a descentralização e a desconcentração dos serviços públicos, como estratégia de melhoria dos serviços;
- c) as parcerias com setores públicos e privados, para soluções da prestação de serviços;
- d) a melhoria da qualidade e produtividade dos serviços públicos municipais, a partir do aprimoramento dos recursos humanos;
- e) a universalização e democratização das informações e decisões públicas, estimulando a população no próprio processo decisório e no controle da ação governamental;
- f) a incorporação de novas tecnologias de trabalho e processo; e
- g) a dignificação do agente público.



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - representar o conjunto dos Municípios que o integram, em matérias de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais.

Art. 2º. O Município somente poderá integrar a sociedade civil que contenha, no seu Estatuto, um Conselho de Municípios de cuja composição participe obrigatoriamente.

Art. 3º. O Estatuto da Entidade deverá prever sua auto-sustentação financeira, bem como a devolução, na exata proporção dos recursos aportados pelo Poder Público Municipal, em caso de dissolução do Consórcio.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a despender R\$3.000,00 (três mil reais), anualmente, como cota de contribuição para funcionamento do Consórcio, devendo a mesma ser paga em duodécimos.

Parágrafo Único. Além da cota de contribuição, poderá o Município contribuir com cota de participação em função de projetos específicos.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo, ainda, autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento vigente, no limite de R\$3.000,00 (três mil reais), utilizando-se dos recursos de que trata o art. 43, § 1º., incisos I, II e III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, para acorrer à despesa com o pagamento da cota de contribuição de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único. O Município incluirá, nos Orçamentos dos próximos exercícios financeiros, dotação específica para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 23 de janeiro de 1998.

Narciso Paulo Michelli
PREFEITO DE UBÁ

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA ZONA DA MATA E VERTENTES

Pelo presente instrumento, os Municípios representados pelos Prefeitos Municipais infra-assinados, devidamente autorizados por leis municipais respectivas, constituem, nos termos da Constituição Estadual e das respectivas Leis Orgânicas, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, que se regerá pelas normas a seguir articuladas.

CAPITULO I DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Artigo 1º - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL constitui-se sob forma jurídica de Associação Civil sem fins lucrativos, regendo-se pelas normas do Código Civil Brasileiro, legislação pertinente, pelo presente Estatuto e pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo único – Para efeitos deste Estatuto, consideram-se equivalentes as expressões CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL E CONSÓRCIO.

Artigo 2º - Considerar-se-á constituído o CONSÓRCIO, tão logo tenham subscrito o presente instrumento o número de dez (10) Municípios, representados por seus Prefeitos, formalmente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais.

Artigo 3º - É facultado o ingresso de novo (s) sócio (s) no CONSÓRCIO a qualquer momento e a critério do Conselho de Municípios, o que se fará por termo aditivo firmado pelo seu Presidente e pelo (s) Prefeito (s) do(s) Município (s) que desejar (em) consorciar-se, do qual constará a lei municipal autorizadora.

Artigo 4º - O CONSÓRCIO terá sede e foro no Município de Juiz de Fora - Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A sede e foro do CONSÓRCIO poderão ser transferidos para outra cidade, por decisão do Conselho de Municípios, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Artigo 5º - A área de atuação do CONSÓRCIO será formada pelos territórios dos Municípios que o integram, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe, respeitadas as autonomias municipais.

Artigo 6º - O CONSÓRCIO terá duração indeterminada.

CAPITULO II DAS FINALIDADES

Artigo 7º - São finalidades do CONSÓRCIO:

I - representar o conjunto dos Municípios que o integram, em matérias de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais;

II - promover ações conjuntas visando:

- a) o redimensionamento do poder público municipal para garantir a fixação e execução de políticas públicas que possam atender as demandas das comunidades;
- b) a delegação, a descentralização e a desconcentração dos serviços públicos, como estratégia de melhoria dos serviços;
- c) parcerias com setores públicos e privados, para soluções da prestação de serviços;
- d) a melhoria da qualidade e produtividade dos serviços públicos municipais, a partir do aprimoramento dos recursos humanos;
- e) a universalização e democratização das informações e decisões públicas, estimulando a população no próprio processo decisório e no controle da ação governamental;
- f) a incorporação de novas tecnologias de trabalho e processo; e
- g) a dignificação do agente público.

III - planejar, adotar e executar, sempre que cabíveis em cooperação técnica e financeira com os convênios da União e do Estado, projetos, obras e outras ações destinadas a promover o desenvolvimento econômico e social e da qualidade de vida da população;

- I) adquirir os bens que entender necessários os quais integrarão o seu patrimônio;
- II) celebrar os contratos necessários inclusive aqueles cujo objeto seja a tomada de empréstimos com pessoas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiros ou internacionais, sendo que, no caso de empréstimo, deverão ser aprovados por lei específica de cada município consorciado interessado;
- III) firmar convênios, acordos de qualquer natureza, receber auxílio, contribuições, subvenções, doações de outras pessoas e entidades, governamentais ou não;
- IV) prestar a seus associados serviços relacionados com as finalidades do Consórcio fornecendo inclusive recursos humanos e material.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 8º - O CONSÓRCIO terá a seguinte estrutura básica:

- I. - Conselho de Municípios;
- II. - Conselho Fiscal;
- III. - Conselho Consultivo.

Artigo 9º - O Conselho de Municípios é o órgão deliberativo, constituído pelos Prefeitos dos municípios consorciados, ou por delegação, pelos Secretários de Desenvolvimento Econômico, ou Indústria e Comércio, ou Administração, ou Planejamento, ou Fazenda, ou o indicado pelo município, desde que conhecedores das necessidades, carências e demandas de seus municípios e micro-regiões vizinhas, previamente designados.

§ 1º - O Conselho de Municípios será presidido pelo Prefeito de um dos municípios consorciados, eleito em escrutínio secreto, por maioria absoluta, terá mandato de 01 (um) ano, após a apreciação das contas do mandato anterior, permitida a reeleição.

§ 2º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se a segundo escrutínio, onde concorrerão os dois candidatos mais votados na primeira votação.

§ 3º - Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores, será escolhido um Vice-Presidente, também Prefeito de um dos municípios consorciados, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§ 4º - A apreciação das contas e a eleição do Presidente e do Vice-Presidente serão realizados em janeiro do ano subsequente ao término do mandato.

Artigo 10 - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador, constituído de 01 (um) representante de cada município consorciado e um suplente, indicados pelas respectivas Câmaras Municipais e dele só poderão fazer parte municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 1º - O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros eleitos em escrutínio secreto, para o mandato de 02 (dois) anos, após a apreciação de contas do mandato anterior.

§ 2º - Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior, serão escolhidos o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal serão renovados bienalmente pelas respectivas Câmaras indicantes.

Artigo 11 - Compete ao Conselho de Municípios:

- I. - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais do CONSÓRCIO;
- II. - aprovar e modificar o Regimento Interno do CONSÓRCIO, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;
- III. - aprovar o plano de atividade, programação de trabalho e as propostas orçamentárias anuais e plurianuais elaborados pelo Coordenador-Geral;
- IV. - definir as políticas patrimonial e financeira e aprovar os programas de investimento do CONSÓRCIO;
- V. - propor as contratações de serviços de terceiros e convênios com órgãos públicos e privados;

Artigo 12 – O Conselho Consultivo será constituído por representantes credenciados de entidades civis, legalmente constituídas e sediadas nos municípios dos consorciados, organizado internamente da forma que ele deliberar;

Artigo 13 – Compete ao Conselho Consultivo atuar como órgão consultivo dos demais órgãos do CONSÓRCIO e, para tanto, poderá:

- I. – nomear representante geral perante o CONSÓRCIO;
- II. – propor planos e programas de acordo com o escopo do CONSÓRCIO;
- III. – sugerir formas de melhor funcionamento do CONSÓRCIO e de seus órgãos;
- IV. – solicitar informações ao CONSÓRCIO;
- V. – elaborar estudos e pareceres sobre Programas de Trabalho definidos pelo CONSÓRCIO;
- VI. – solicitar ao Presidente do Conselho de Municípios a convocação de reunião do órgão, bem como a inclusão de assuntos na pauta de reuniões.

Artigo 14 – O Conselho de Municípios reunir-se-á por convocação de seu Presidente, sempre que houver pauta para deliberação e, extraordinariamente, quando convocado por, ao menos 1/3 (um terço) de seus membros.

Artigo 15 – Compete ao Presidente do Conselho de Municípios:

- I. – presidir as reuniões;
- II. – dar posse aos membros do Conselho Fiscal;
- III. – representar o CONSÓRCIO, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios, bem como constituir procuradores "ad negotia" e "ad judicia", podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao Coordenador-Geral, mediante decisão do Conselho de Municípios;
- IV. – movimentar, em conjunto com o Coordenador-Geral, as contas bancárias e os recursos do CONSÓRCIO, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente.

Artigo 16 – Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 17 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I. – fiscalizar permanentemente a contabilidade do CONSÓRCIO;
- II. – acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade;
- III. – exercer o controle de gestão e de finalidade do CONSÓRCIO;
- IV. – emitir parecer sobre o plano de atividades, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos ao Conselho de Municípios pelo Coordenador-Geral;
- V. – emitir parecer sobre propostas de alterações do presente ESTATUTO;
- VI. – eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Artigo 18 – O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho de Municípios, para as devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial, ou ainda quando ocorrer inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

Artigo 19 - O Conselho Fiscal poderá ser convocado extraordinariamente, por qualquer dos seus membros, desde que respaldado por requerimento aprovado por maioria absoluta dos vereadores da Câmara que representa.

Artigo 20 - O Coordenador-Geral estará subordinado ao Conselho de Municípios. Suas atribuições serão, dentre outras a serem determinadas pelo Presidente do Conselho :

- I. – acompanhar as atividades desenvolvidas pelo CONSÓRCIO;
- II. – propor ao Conselho de Municípios a solicitação de servidores municipais para prestarem serviços no CONSÓRCIO;
- III. – fornecer ao Conselho de Municípios e ao Conselho Fiscal do Consórcio todas as informações que lhe sejam solicitadas;

- V. - elaborar o balanço e o relatório das atividades anuais, a serem submetidos ao Conselho de Municípios;
- VI. - elaborar os balancetes para ciência do Conselho de Municípios;
- VII. - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos ao CONSÓRCIO, para ser apresentada pelo Conselho de Municípios ao órgão concessionário;
- VIII. - publicar, anualmente no jornal de maior circulação dos Municípios consorciados, ou no jornal de maior circulação da região, o balanço anual do CONSÓRCIO;
- IX. - movimentar, em conjunto com o Presidente do Conselho de Municípios, ou com quem, por este indicado, as contas bancárias e os recursos do CONSÓRCIO;
- X. - autorizar compras e fornecimentos, dentro dos limites de orçamento aprovado pelo Conselho de Municípios, que estejam de acordo com o plano de atividades aprovado pelo mesmo;
- XI. - autenticar livros de atas e de registros próprios do CONSÓRCIO;
- XII. - providenciar a elaboração das atas das reuniões dos Conselhos de Municípios, Fiscal e Consultivo;
- XIII. - encaminhar, mensalmente, às Câmaras Municipais dos municípios consorciados, cópias dos documentos referidos nos incisos VI e XII, deste artigo;
- XIV. - encaminhar, anualmente, às Câmaras Municipais dos municípios consorciados, na época de sua elaboração, cópia dos documentos referidos no inciso IV deste artigo.

Artigo 21 - Aos servidores municipais solicitados será concedido afastamento sem vencimentos, sem prejuízo das vantagens gerais de seu cargo e emprego:

Parágrafo único - No caso da remuneração oferecida pelo Consórcio ser menor que aquela percebida pelo servidor, poderá a Prefeitura à qual ele pertence complementá-lo até o valor a que faz jus pelo seu cargo ou função.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 22 - O Patrimônio do CONSÓRCIO será constituído:

- I - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;
- II - pelos bens que lhe forem doados por entidades públicas ou particulares;

Artigo 23 - Constituem recursos financeiros do CONSÓRCIO:

- I - a cota de contribuição anual dos Municípios integrantes, aprovada pelo Conselho de Municípios;

- IV - os saldos do exercício;
- V - as doações e legados;
- VI - o produto da alienação de seus bens;
- VII - o produto de operações de crédito;
- VIII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação de capitais.

§ 1º - A cota de contribuição para funcionamento do CONSÓRCIO será fixada anualmente pelo Conselho de Municípios, devendo constar das respectivas propostas orçamentárias, com base nas receitas correntes do exercício anterior de cada município e será paga em duodécimos, até o último dia de cada mês.

§ 2º - Além da cota de contribuição, será fixada cota de participação em função de projetos específicos constantes dos programas de trabalho, aprovados pelo Conselho de Municípios, com condições de pagamento que serão fixadas no próprio programa. Observados critérios de proporcionalidade baseados na repartição dos benefícios associados a cada projeto.

CAPÍTULO V DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Artigo 24 - Terão acesso ao uso dos bens e serviços do CONSÓRCIO todos aqueles consorciados que tenham contribuído para a sua aquisição, sendo que o acesso daqueles que não tenham contribuído dar-se-á nas condições a serem deliberadas pelos que contribuíram.

Artigo 25 - Tanto o uso dos bens como o dos serviços serão regulamentados em cada caso, pelos respectivos usuários.

Artigo 26 - Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado pode colocar à disposição do CONSÓRCIO os bens do seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for avençada com os usuários.

CAPÍTULO VI DA RETIRADA, EXCLUSÃO E DISSOLUÇÃO

Artigo 27 - Cada consorciado poderá se retirar a qualquer momento da sociedade, desde que renuncie sua participação com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias, cuidando os demais consorciados de acertar os termos da redistribuição de custos dos planos, programas ou projetos de que participa o retirante.

Artigo 28 - Serão excluídos do quadro social, ouvido o Conselho de Municípios, os consorciados que tenham deixado de incluir, no orçamento da despesa, a dotação devida ao CONSÓRCIO, ou, se incluída, deixar de efetuar o pagamento de duas cotas de contribuição, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos.

Artigo 29 - O CONSÓRCIO somente será extinto, por decisão do Conselho de Municípios, em reunião extraordinária, especialmente convocada para este fim e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Artigo 30 - Em caso de extinção, os bens e recursos do CONSÓRCIO reverterão ao patrimônio dos consorciados, proporcionalmente às inversões feitas.

Parágrafo único - Os consorciados que participam de um investimento, que o entendam indiviso, poderão optar pela reversão a apenas um deles, escolhido mediante sorteio ou conforme for acordado pelos participes.

Artigo 31 - Aplicam-se as hipóteses do artigo anterior aos casos de encerramento de determinada atividade.

Artigo 32 - Os consorciados que se retirarem espontaneamente e os excluídos do quadro social, somente participarão da reversão dos bens e recursos da sociedade quando de sua extinção ou encerramento da atividade de que participaram e nas condições previstas nos artigos 27 a 30 do presente ESTATUTO.

Parágrafo único - Qualquer consorciado pode assumir os direitos daquele que saiu, mediante resarcimento dos investimentos que este fez na sociedade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 33 - Nas obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações o CONSÓRCIO observará, no que couber, as disposições da legislação federal referente às licitações.

Artigo 34 - O Estatuto do CONSÓRCIO somente poderá ser alterado com base em propostas com apoio de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Municípios integrantes do CONSÓRCIO.

Artigo 35 - Ressalvadas as exceções expressamente previstas no presente ESTATUTO, todas as demais deliberações serão tomadas pelo voto da maioria absoluta.

Artigo 36 - Havendo consenso entre seus membros, as eleições e demais deliberações dos Conselhos poderão ser efetivadas através de aclamação.

Artigo 37 - Os votos de cada membro do Conselho de Municípios serão singulares.

Artigo 38 - A cota de contribuição dos consorciados será fixada anualmente pelo Conselho de Municípios.

Artigo 39 - A Diretoria do Conselho Fiscal será eleita tão logo tenham sido indicados seus membros pelas respectivas Câmaras.

Artigo 40 - Os municípios consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela entidade.

Parágrafo único - Os membros do CONSÓRCIO não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome da entidade, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contraria à lei ou às disposições contidas no presente ESTATUTO.

Artigo 41 - Os consorciados se obrigam a incluir nos respectivos orçamentos os recursos necessários para satisfazer as obrigações estabelecidas pelo Conselho de Municípios.

Parágrafo único - Os consorciados comprometem-se a providenciar a abertura de crédito adicional especial, para os efeitos previstos no "caput" deste artigo.

Artigo 42 - O Conselho de Municípios promoverá o registro do presente instrumento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na cidade de sua sede, para que o CONSÓRCIO adquira personalidade jurídica.